

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.004580/95-71  
Recurso nº. : 14.615  
Matéria: : IRPF – Ex.(s): 1991 a 1994  
Recorrente : MÁRIO ÂNGELO EBERHARDT  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.517

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - São considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos, somente se o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

**IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** – Não devem ser computados como aplicações, os cheques compensados nas contas do contribuinte, se o Fisco não comprovar a ocorrência de renda consumida.

**JUROS DE MORA - TRD** - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÁRIO ÂNGELO EBERHARDT**.


ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a parcela do lançamento feito com base em depósitos bancários, o lançamento relativo ao exercício de 1993 e, da base de cálculo do acréscimo patrimonial relativo ao exercício de 1994, a parcela de 579.655,79 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que dava provimento total.



CCS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.004580/95-71  
Acórdão nº. : 106-10.517

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.004580/95-71  
Acórdão nº. : 106-10.517  
Recurso nº. : 14.615  
Recorrente : MÁRIO ÂNGELO EBERHARDT

**RELATÓRIO**

MÁRIO ÂNGELO EBERHARDT, já qualificado nos autos, representado por seu procurador (procuração de fl. 561 e substabelecimento de fl. 637), recorre da decisão da DRJ em São Paulo-SP, de que foi cientificado em 14.02.97 (AR de 635-verso), por meio de recurso protocolado em 14.03.97.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 512/523 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exigindo-lhe o crédito tributário de 3.205.865,54 UFIR, decorrente da constatação da omissão de rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza demonstrados pelos valores depositados e/ou creditados em suas contas-correntes nos exercícios de 1992 a 1994, e da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, com base na Análise da Evolução Patrimonial de fls. 484 e 498 nos exercícios de 1993 e 1994. Compõe o Auto de Infração o Termo de Verificação de fls. 477/479, que detalha o procedimento da fiscalização, inclusive sobre a entrega pelo contribuinte dos extratos bancários solicitados.

Inconformado, impugna tempestivamente o lançamento, apresentando as alegações sumariadas às fls. 621/623 da decisão recorrida, que leio em sessão.

A decisão recorrida de fls. 620/627 julga a exigência fiscal procedente em parte, fundamentando que a omissão de rendimentos/depósitos bancários encontra respaldo nos artigos 20, 39 e 678, II e III e § 1º do RIR/80 e nas Leis 7.713/88 e 8.021/90, art. 6º, visto que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Deve, entretanto, ser

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.004580/95-71  
Acórdão nº. : 106-10.517

excluído o valor de Cr\$ 2.000.000,00 correspondente a débito em conta-corrente em julho/92, reclassificando-o para aplicação na análise da variação patrimonial a descoberto. Esclarece que, em março/92, o valor do crédito em conta-corrente foi de Cr\$ 700.000,00 e não Cr\$ 70.000,00, devendo a diferença de Cr\$ 630.000,00 ser acrescida à base de cálculo do recolhimento do carnê-leão e computada como recursos na análise da variação patrimonial a descoberto.

No tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto, justifica a tributação resultante do cotejo entre recursos e aplicações atinentes a um mesmo período.

Em relação ao cálculo do carnê-leão, determina que sejam excluídos os valores correspondentes aos recolhimentos mensais obrigatórios já efetuados pelo contribuinte, e mantém o cálculo da TRD acumulada com fundamento na Lei 8.218/91.

Por meio do despacho de fl. 629, a Agência da Receita Federal em Vila Mariana-SP, devolve o processo à DRJ em São Paulo, com a informação de que foi constatado que não consta da decisão nem do auto de infração agravamento do crédito tributário com vencimento anual no ano-calendário de 1992, ressaltando que é necessário especificar o agravamento e a exoneração fato gerador por fato gerador.

A DRJ em São Paulo-SP retifica a decisão em referência, esclarecendo que a mesma não mencionou expressamente o agravamento, nem indicou no demonstrativo de crédito tributário as alterações efetuadas. Fundamenta-se no artigo 32 do Decreto 70.235/72, que dispõe que inexatidões materiais devido a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos poderão ser corrigidos de ofício. Assim, determina que deve-se dar ciência ao contribuinte, reabrindo-se-lhe prazo para impugnar o agravamento efetuado.

Pela intimação de fl. 634 é dada ciência ao contribuinte do agravamento, intimando-o a recolher o crédito tributário ou a impugná-lo no prazo de trinta dias.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.004580/95-71  
Acórdão nº. : 106-10.517

Regularmente cientificado de tal intimação, o contribuinte interpõe o recurso de fls. 636/687, em que reedita as razões da impugnação, aditando que o lançamento decorreu de levantamento mal elaborado, tanto que a decisão recorrida acolheu todas as alegações apontadas exemplificativamente. Questiona o próprio critério de apuração do fisco que considera receita omitida a soma de depósitos bancários sem comprovação de origem e, por outro lado, sinal exterior de riqueza, portanto gasto ou despesa, o valor dos saques sem comprovação do destino, justificando que nem todos os depósitos correspondiam a ingressos, sendo inúmeros deles meras transferências, e nem todos os saques eram dispêndios, muitos deles estavam sendo transferidos para outras contas, ou aplicados no mercado financeiro ou ainda eram empréstimos que mais tarde retornariam. Dessa forma, houve uma distorção dos resultados, porque os mesmos valores eram tributados como receita omitida quando ingressavam nas diversas contas, sendo computados como dispêndios na apuração da variação patrimonial a descoberto quando saíam de tais contas, além do que muitos depósitos eram produto de receitas já declaradas e muitos saques correspondiam a despesas já mencionadas nas mesmas declarações.

Discorre sobre a movimentação entre as contas, destacando que foram questionados valores ínfimos e uma série de incorreções em datas e valores, o que afirma ter prejudicado a defesa. Mesmo assim, apresenta dois erros no demonstrativo da variação patrimonial do exercício de 1992 relativos a aplicações financeiras, questiona que o empréstimo efetuado a Pedro Eberhardt considerado como aplicação já constava em sua declaração, sendo considerado duas vezes e relaciona por exercício uma série de créditos e cheques emitidos que conseguiu identificar, juntando às fls. 688/939 documentação comprobatória.

Aduz que foram tantos os equívocos, que, se o recorrente tivesse omitido receitas, o que admite para argumentar, o montante devido seria infinitamente menor, o que impõe a anulação da exigência.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.004580/95-71  
Acórdão nº. : 106-10.517

Questiona os dispositivos legais indicados considerando-os divergentes, citando o artigo 39 do RIR/80 como revogado à época dos fatos, e também a forma de cálculo dos acréscimos legais, fazendo-os incidir sobre valores já pagos como no caso do carnê-leão.

Por considerar que inexistente correlação entre os fatos descritos no Termo de Verificação e o Auto de Infração, afirma que o mesmo padece de falta de motivação. Além disso, traz outros motivos que o invalidam em sua totalidade, iniciando pela tributação com base em depósitos bancários, sobre o que discorre, trazendo farta jurisprudência para demonstrar sua improcedência.

Sobre o cabimento e extensão em matéria tributária de indícios e presunções, cita doutrina para demonstrar que somente terá aplicação caso exista correlação substancial entre o fato conhecido e o desconhecido.

Discorre longamente sobre a motivação dos atos administrativos como condição de sua validade, relacionando-a com o princípio da legalidade, para concluir pela necessidade de indicação do motivo legal e a precisa e perfeita descrição dos fatos para a validade do lançamento.

Ataca a cobrança da TRD e, ao final, requer o provimento do recurso para o fim de tornar insubsistente o auto de infração em sua totalidade.

À fl. 945 consta a informação de que a parte agravada foi transferida para o processo 13805.001095/97-71.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.004580/95-71  
Acórdão nº. : 106-10.517

**VOTO**

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Apesar do recorrente ao referir-se às presunções em matéria tributária e motivação dos atos administrativos, não argüi-las em tema de preliminar de nulidade do lançamento, como tal serão tratadas, por não se confundirem com o mérito do lançamento.

As presunções em matéria tributária são presunções legais e podem ser afastadas por meio da apresentação de provas em contrário, ou seja, incluem-se entre as presunções relativas ou *juris tantum*. Assim, sua utilização não é causa de nulidade do lançamento, não representando cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Improcede também a alegação de falta de motivação, referindo-se à motivação legal do lançamento, visto que o Auto de Infração e o Termo de Verificação que o compõe, contém detalhadamente a descrição dos fatos e seu enquadramento legal, tanto que o recorrente foi capaz de elaborar minudentemente sua defesa. Enquadrando-se o lançamento entre os atos administrativos vinculados, apurando a autoridade fiscal os fatos que lhe dão ensejo, cumpri-lhe o dever-poder de efetivá-lo, sob pena de responsabilidade funcional.

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.004580/95-71  
Acórdão nº. : 106-10.517

O lançamento impugnado refere-se à omissão de rendimentos, evidenciada de duas formas: a primeira por meio de depósitos bancários nas contas correntes do contribuinte, cuja origem não foi justificada, e a segunda através de acréscimo patrimonial a descoberto.

Em relação à primeira, considero esclarecedor recapitular como evoluíram no tempo os lançamentos feitos através do arbitramento da renda presumida, com base em depósitos bancários.

A base legal que autorizava e que foi utilizada pela fiscalização para o arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza encontrava-se no art. 9º da Lei 4.729/65, consolidada no art. 39 do RIR/80, que dispunha:

"Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

.....  
V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte."

Contra esses lançamentos manifestou-se sobejamente o Poder Judiciário e em momentos seguintes também a jurisprudência administrativa, culminando com a edição da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É ilegítimo o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários."

Reconhecida a ilegitimidade de tais lançamentos, foi editado pelo próprio Poder Executivo o Decreto-lei 2.471, em 01.09.88, que determinava em seu art. 9º o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.004580/95-71  
Acórdão nº. : 106-10.517

"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....  
VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários."

Interpretando-se literalmente o dispositivo acima transcrito, conclui-se que apenas foram cancelados os **débitos** para com a Fazenda Nacional, assim entendidos aqueles que já tivessem sido objeto de **lançamento**.

Porém, analisando-se o referido dispositivo à luz das demais regras de hermenêutica e conjugando-se o alcance e a vontade da lei, é de se considerar que tal determinação continha, implícita, uma nova, qual seja, a de que não houvesse lançamento de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em extratos e comprovantes bancários. Isto por uma razão bastante simples, tal lançamento estaria na contra-mão da motivação, contida, inclusive, na exposição de motivos que embasou o citado Decreto-lei: falta de perspectiva de êxito no Poder Judiciário, não contribuindo para o desafogo deste e nem evitando dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.

Além disto, a falta de tal interpretação geraria um tratamento diferenciado dos contribuintes, dependendo da data do lançamento, em flagrante afronta ao princípio da isonomia, contido no art. 150 da Constituição Federal.

Esta situação perdurou até à edição da Lei 8.021, em 12.04.90. Este dispositivo legal veio autorizar o arbitramento de rendimentos, mediante utilização de depósitos bancários, autorização justificada pelas considerações contidas na exposição de motivos da Medida Provisória Nº 165, posteriormente convertida na lei retrocitada, de que extraio o seguinte trecho:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.004580/95-71  
Acórdão nº. : 106-10.517

**"É necessário dotar a administração tributária de instrumentos legais mais vigorosos para combate à sonegação e eliminar mecanismos que permitem o tranqüilo refúgio dos capitais sonegados." (grifei)**

A leitura do trecho acima conduz ao raciocínio de que o Poder Executivo, ao editar tal MP, procurou dar instrumento legal inexistente após o Decreto-lei 2.471/88, para que o fisco pudesse exercer plenamente sua atividade vinculada e obrigatória de lançar, utilizando-se do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos e comprovantes bancários.

O lançamento em análise foi feito sob a égide da Lei 8.021/90, que, em seu artigo 6º, continha tal autorização para o arbitramento da renda presumida, com base em depósitos ou aplicações financeiras, sob certas condições. Transcrevo, a seguir, o mencionado artigo:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....  
§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Conclui-se que, com o advento da Lei 8.021/90, o fisco está autorizado, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.004580/95-71  
Acórdão nº. : 106-10.517

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Assim, é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90. Esta é uma interpretação sistemática, que conjuga *caput* e §§ do art. 6º da mencionada Lei de forma integrada, considerando que estes devem constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o § 5º ser dissociado do todo.

É de se concluir que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada. No presente caso, porém, a base de cálculo utilizada no auto de infração impugnado e mantida pela decisão recorrida constituiu-se tão-somente na soma dos depósitos bancários. Não foi feito nenhum rastreamento dos cheques, relacionando-se créditos e débitos nas contas-correntes do contribuinte, para conduzir à demonstração de gastos incompatíveis com a renda disponível, obtendo-se a renda omitida a ser tributada, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90.

Entendo, portanto, que não deve ser mantido o arbitramento com base em depósitos bancários, por não comprovados os sinais exteriores de riqueza, que caracterizam a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

No tocante à variação patrimonial a descoberto dos exercícios de 1993 e 1994, analisando-se os demonstrativos de evolução patrimonial que compõem o Auto de Infração, há que se fazer algumas considerações. Os rendimentos considerados omitidos em decorrência da constatação de depósitos nas contas do contribuinte foram aqui

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.004580/95-71  
Acórdão nº. : 106-10.517

computados, como não poderiam deixar de sê-lo, como recursos. Não aceito o arbitramento, como demonstrado anteriormente, os mesmos deveriam ser excluídos. Todavia, tal procedimento representaria agravamento da exigência inicial, não podendo ser feita por este Colegiado, por não se incluir entre suas atribuições regimentais, motivo pelo que não será levado a efeito.

Por outro lado, foram computadas como aplicações, sob a rubrica "Outras Aplicações", cheques compensados ou pagos no caixa, nos montantes de 2.422.511,48 UFIR e 579.655,79 UFIR nos exercícios de 1993 e 1994, respectivamente.

Não há qualquer comprovação por parte do fisco de que tais cheques representam efetivamente renda consumida, razão porque devem ser excluídos no cálculo da variação patrimonial a descoberto. Adotando tal entendimento, deixo de fazer considerações acerca das comprovações destes cheques trazida pelo recorrente nesta instância.

Procedendo-se a esta exclusão, não resta variação a descoberto no exercício de 1993, motivo pelo qual também deixo de analisar a alegação feita pelo recorrente quanto aos empréstimos feitos a Pedro Eberhart e Francisco Partos no ano-calendário de 1992.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento **parcial**, devendo serem feitas as seguintes exclusões:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.004580/95-71  
Acórdão nº. : 106-10.517

- 1.) a exigência com base em depósitos bancários;
- 2.) o acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1993 e a parcela de 579.655,79 UFIR no exercício de 1994;

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.004580/95-71  
Acórdão nº. : 106-10.517

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 29 DEZ 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 22 de Janeiro de 1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL